

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, o PLS nº 495, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, e o PLS nº 106, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que alteram o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para estabelecer limites máximos para os nutrientes que especifica e a obrigatoriedade de aposição de selo de identificação nutricional nos alimentos.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), quatro proposições legislativas que tramitam em conjunto: o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2007, o PLS nº 495, de 2007, o PLS nº 489, de 2008, e o PLS nº 106, de 2011. As quatro iniciativas propõem alterações ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos, e dá outras providências*.

O PLS nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim. Por meio de seu art. 1º, propõe alterar os arts. 2º e 46 do referido decreto-lei com duas finalidades: 1ª) vedar a produção de matéria-prima alimentar proveniente de processo que, por hidrogenação, transforme a gordura vegetal em gordura *trans*; e 2ª) vedar o licenciamento ou a renovação de alvarás de estabelecimentos que venderem alimentos compostos com gordura *trans*.

O art. 2º dessa proposição determina que a lei por ela originada entre em vigor após dois anos da data da sua publicação e cria a obrigatoriedade

de que, no prazo máximo de noventa dias, todos os estabelecimentos incluem uma tarja preta em todos os produtos que contiverem gordura *trans*.

O PLS nº 495, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, tenciona *estabelecer limites máximos de sódio para os produtos alimentícios*. Para atingir seu objetivo, o art. 1º do projeto inclui o art. 24-A no decreto-lei, de forma a estabelecer que *a autoridade sanitária fixará limite máximo de teor de sódio para os produtos alimentícios adicionados de sal*.

A cláusula de vigência, estabelecida no art. 2º, prevê o prazo de cento e oitenta dias, após a publicação, para que a lei entre em vigor.

O PLS nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, visa a *determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional*, a fim de contribuir para a escolha de alimentação saudável.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, com o objetivo de instituir o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, nos rótulos das embalagens dos alimentos, de acordo com a sua composição nutricional. A cláusula de vigência, estabelecida no art. 2º, prevê o prazo de cento e oitenta dias, após a publicação, para que a lei entre em vigor.

Por fim, o PLS nº 106, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, busca *estabelecer limites máximos de gorduras saturadas, trans e açúcares nos alimentos*. Para atingir seu objetivo, o art. 1º do projeto também inclui um art. 24-A no texto legal, de forma a estabelecer que *a autoridade sanitária fixará limite máximo de teor de gordura trans, saturadas e açúcares nos alimentos processados*. O art. 2º determina que lei a passe a vigorar na data de sua publicação.

Após a apreciação por esta CAE, as proposições seguirão para o exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Esgotado o prazo regimental, as proposições não foram objeto de emenda.

II – ANÁLISE

As **doenças crônicas não transmissíveis** (DCNT) constituem atualmente o principal problema de saúde pública mundial e têm gerado elevado número de mortes prematuras e perda de qualidade de vida, além de frequentes limitações nas atividades de trabalho e de lazer, com significativos impactos econômicos para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Hoje, o enfrentamento dessas doenças é o grande desafio das autoridades sanitárias.

Com o progressivo declínio da importância das doenças infecciosas e a melhoria das condições sanitárias em geral, a população envelheceu consideravelmente, trazendo como consequência a elevação exponencial da prevalência das DCNT. Inicialmente, tratava-se de fenômeno restrito aos países desenvolvidos, mas agora já é uma preocupação global, ocasionada pela transição epidemiológica pela qual muitos países têm passado.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, no Brasil as DCNT constituem o problema de saúde de maior magnitude e correspondem a aproximadamente 72% das causas de mortes, com destaque para as doenças do aparelho circulatório (30%) e as neoplasias (15,6%). Diferentemente do que muitos ainda pensam, as DCNT não estão restritas às classes mais abastadas; atingem fortemente camadas menos favorecidas da população e grupos vulneráveis, como os idosos e a população de baixas escolaridade e renda.

Essa verdadeira epidemia de DCNT que enfrentamos no Brasil tem afetado as pessoas de baixa renda com muito rigor, por elas estarem mais expostas a determinados fatores de risco. Ademais, estabelece-se um círculo vicioso em que a pobreza gera doença, que, por sua vez, retira ainda mais recursos das famílias, acentuando as desigualdades sociais no País.

A terapêutica para as principais DCNT – diabetes, câncer, doenças cardiovasculares e doença pulmonar obstrutiva crônica – geralmente é muito prolongada, onerando excessivamente os indivíduos, as famílias e os sistemas de saúde. Os recursos gastos com o tratamento das DCNT diminuem a possibilidade de satisfação de outras necessidades básicas, a exemplo de alimentação, moradia, educação, cultura etc. Apesar de o nosso Sistema Único de Saúde (SUS) ser universal e gratuito, o impacto financeiro de uma doença crônica para o indivíduo é bastante elevado, em função dos gastos derivados do

tratamento e do afastamento do trabalho, o que contribui para o empobrecimento das famílias.

Para o sistema de saúde, tanto o SUS quanto o sistema suplementar, os custos gerados pelas DCNT são elevados e só tendem a aumentar nas próximas décadas. Essas doenças estão entre as principais causas de internações hospitalares em nosso país. Análises econômicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) sugerem que cada aumento de 10% na prevalência das DCNT está associado a uma diminuição de 0,5% nas taxas anuais de crescimento econômico.

Estudo do Banco Mundial, publicado em 2008, estimou que países como Brasil, China, Índia e Rússia, que constituem o grupo de países emergentes denominado BRIC, perdem mais de 20 milhões de anos produtivos de vida anualmente devido às DCNT. Estimativas específicas para o Brasil sugerem que a perda de produtividade no trabalho e a diminuição da renda familiar resultantes de apenas três DCNT (diabetes, doença cardíaca e acidente vascular cerebral), provocarão uma perda na economia brasileira de mais de oito bilhões de reais entre 2006 e 2015.

Um fator importante na prevenção das DCNT é adotar hábitos e práticas sociais – convencionalmente chamadas de “estilo de vida” – que favoreçam a boa saúde, como a realização de atividades físicas, alimentação balanceada, entre outras. A aderência a tal recomendação assume hoje uma importância ímpar na definição de padrões de morbi-mortalidade das populações contemporâneas. Por esse motivo, é fundamental implementar políticas que possam contribuir para a melhoria da alimentação dos brasileiros.

Diante desse quadro preocupante, as proposições legislativas sob análise devem ser recebidas com entusiasmo, pois representam ações concretas que o Poder Legislativo pode adotar no sentido de estancar o avanço das DCNT no País.

Os projetos apresentados pelo Senador Antonio Carlos Valadares objetivam controlar, nos produtos alimentícios, os teores dos componentes da dieta mais associados às DCNT, ou seja, açúcares livres, sal e gorduras trans e saturada. O projeto do Senador Cristovam Buarque aborda a questão por outra perspectiva, pois busca facilitar o acesso do consumidor à informação nutricional.

O PLS nº 181, de 2007, do Senador Paulo Paim, segue uma linha distinta dos demais ora analisados, pois veda a comercialização de qualquer produto que contenha gordura *trans*, indo de encontro ao PLS nº 106, de 2011, que busca regular o teor desse nutriente nos produtos.

No que se refere à vedação do licenciamento ou da renovação de alvará de estabelecimentos que venderem alimentos compostos com gordura *trans*, conforme estabelece o PLS nº 181, de 2007, é importante observar dois aspectos relacionados com a origem e a preparação de alimentos. Um deles é relativo aos laticínios e outros alimentos preparados com leite ou com carne de ruminantes. Esses alimentos contêm gorduras *trans* provenientes do próprio leite ou da gordura contida na carne desses animais. Caso a medida viesse a ser instituída, os estabelecimentos estariam proibidos de vender até mesmo o leite *in natura*.

É praticamente impossível eliminar a gordura *trans* do leite, dos laticínios e das carnes de ruminantes, e, nessa situação, é recomendável a tolerância de teores compatíveis com o processo normal de produção dos alimentos que os contenham e que não sejam excessivamente nocivos à saúde. É importante salientar que as gorduras alimentares, inclusive a do leite de todos os mamíferos, contêm vitaminas lipossolúveis, especialmente a vitamina A.

O outro aspecto diz respeito ao preparo de alimentos. O calor utilizado na fritura ou na cocção de alimentos pode alterar as gorduras, mesmo as de origem vegetal, insaturadas, e produzir gorduras *trans*. Portanto, julgamos ser impraticável exigir a venda de alimentos fritos ou cozidos totalmente isentos desse tipo de gordura.

Em virtude desses pormenores técnicos, é praticamente impossível evitar o consumo de alimentos totalmente isentos de gordura *trans*. A nosso ver, o que deve ser vedado é a venda de alimentos com teores superiores àqueles tidos como não prejudiciais à saúde.

Propugnamos, então, pela rejeição do PLS nº 181, de 2007, e pela aprovação dos demais projetos sob análise, na forma de um substitutivo que contemple suas disposições.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2007, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, e pela consequente declaração de PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 489, de 2008, e 106, de 2011.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 495, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para determinar que os rótulos dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional, e para estabelecer limites máximos de sódio, açúcares livres e gorduras saturada e *trans* para os produtos alimentícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 11.**

.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos dos alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com sua composição nutricional, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Serão fixados limites máximos de teores de sódio, açúcares livres e gorduras saturada e trans para os produtos alimentícios.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator